



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Dois séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 3/78:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 254/77, de 15 de Junho, que aprova a orgânica da Direcção-Geral do Saneamento Básico.

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 26/78:

É considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado a terça-feira de Carnaval dia 7 de Fevereiro de 1978.

Declaração:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 3-A/78, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 6, de 7 de Janeiro de 1978.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 68/78:

Extingue o Posto do Registo Civil de Cabril, concelho de Montalegre.

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 27/78:

Estabelece as directivas monetárias a adoptar para as transacções do comércio externo entre Portugal e Israel.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 28/78:

Determina a execução das operações do crédito agrícola de emergência.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da República Socialista da Bielo Rússia depositado a declaração de que não considera válida a reserva formulada pela República Popular da China relativamente à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 30/78:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 47 470, de 31 de Dezembro de 1966, concedendo certas facilidades aos vinicultores, relativamente ao pagamento de taxas.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 215, de 16 de Setembro de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 225-A/77:

Determina que cesse, até 30 de Setembro de 1977, a utilização de unidades hoteleiras e similares onde se encontram instalados desalojados.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/78

de 2 de Fevereiro

Orgânica da Direcção-Geral do Saneamento Básico

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

O Decreto-Lei n.º 254/77, de 15 de Junho, que aprova a orgânica da Direcção-Geral do Saneamento Básico, passa a ter a seguinte redacção nas passagens do seu articulado que adiante se assinalam:

Artigo 1.º São atribuições da Direcção-Geral do Saneamento Básico (DGSB), criada pelo Decreto-Lei n.º 117-D/76, de 10 de Fevereiro:

Assegurar a execução da política nacional de saneamento básico, quanto à elaboração dos planos nacionais de realização de infra-estruturas, seu acompanhamento e *contrôle*, à realização de estudos referentes à definição da política sócio-económica a seguir, à utilização de vendas do Orçamento Geral do Estado e ao apoio técnico e científico a desenvolver.

Art. 6.º — 1 —

2 —

a)

b) Comissões de apoio à estruturação das entidades gestoras do saneamento básico.

Art. 7.º — 1 — Ao Gabinete de Planeamento e de Estudos Económico-Financeiros compete:

- a) Estudar as grandes linhas nacionais para a elaboração dos planos regionais do saneamento básico em colaboração com o Gabinete de Planeamento e Contrôlo do MOP, com os órgãos de gestão da água e os do ordenamento territorial;
- b)
- c) Analisar os orçamentos anuais de exploração e de investimento das entidades gestoras do saneamento básico, bem como o balanço, a conta de resultados e o mapa de origem e aplicação de fundos, tendo em vista a definição de uma política de participações;
- d) Acompanhar a execução dos planos anuais para as entidades gestoras do saneamento básico;
- e) Promover, coordenar ou participar na realização dos seguintes estudos de apoio às entidades gestoras do saneamento básico:

Planos gerais de engenharia respeitantes aos sistemas de água, esgotos e lixos;

Estudos para organização da entidade gestora do saneamento básico, com especial incidência na fase de arranque;

- f) Coordenar e apoiar as comissões de apoio à estruturação das entidades gestoras do saneamento básico;
- g) Realizar os estudos necessários para a definição das políticas sócio-económicas e tarifárias, ou outros de que for incumbido;
- h)

3 — À Direcção de Serviços de Projectos e Obras compete:

- a) Promover a elaboração e apreciação dos projectos de grande amplitude ou que requeiram técnica especializada e dar apoio à execução das obras respectivas;
- b)

Art. 9.º — 1 — Os núcleos regionais de saneamento básico têm por função:

- a) Estabelecer a ligação entre a DGSB e os organismos autárquicos, a quem compete a gestão dos empreendimentos de saneamento básico existentes;
- b)

2 — As comissões de apoio à estruturação das entidades gestoras do saneamento básico têm por função:

- a)
- b)
- c)

- d) Coadjuvar os municípios na criação das entidades gestoras do saneamento básico e propor supletivamente ao Governo, com o acordo dos municípios envolvidos, a criação daquelas entidades, sem prejuízo das atribuições e competências que por lei venham a ser cometidas às regiões administrativas.

Art. 12.º — 1 — O recrutamento do pessoal dos núcleos regionais de saneamento básico será feito:

- a)
- b)
- c) Em regime de comissão de serviço de funcionários das autarquias locais e respectivos serviços municipalizados, por estes designados;
- d) De entre indivíduos não vinculados à Administração, contratados pelo período de um ano renovável ou em regime de prestação eventual de serviço ou de tarefa, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro.

2 —

Aprovada em 16 de Dezembro de 1977.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 18 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo n.º 26/78

Considerando que ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de Agosto, a terça-feira de Carnaval poderá ser considerada como dia feriado;

Tendo em conta os Despachos Normativos n.ºs 117/77, de 6 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 19 do mesmo mês, e 181/77, de 30 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 15 de Setembro de 1977, determina-se:

A terça-feira de Carnaval, que no corrente ano ocorrerá a 7 de Fevereiro, será considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Despacho Normativo n.º 3-A/78, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 6, de 7 de Janeiro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No final, onde se lê: «Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 11 de Novembro de 1977 ...», deve ler-se: «Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 30 de Dezembro de 1977 ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Janeiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 68/78
de 2 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja extinto o Posto do Registo Civil de Cabril, concelho de Montalegre.

Ministério da Justiça, 18 de Janeiro de 1978. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 27/78

De harmonia com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 353-F/77, de 29 de Agosto, passam a ser adoptadas as directivas monetárias seguintes para as transacções do comércio externo entre Portugal e Israel:

Moeda de liquidação

Exportação:

Qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, deutschmark, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, libras, liras, schillings austríacos ou dólares dos Estados Unidos.

Importação:

Escudos ou qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, deutschmark, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, libras, liras, schillings austríacos ou dólares dos Estados Unidos.

Ministério das Finanças, 20 de Janeiro de 1978. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA AGRICULTURA E PISCAS

Despacho Normativo n.º 28/78

Para a execução das operações do crédito agrícola de emergência têm sido publicados os necessários decretos-leis, que autorizaram o Instituto de Reorganização Agrária (IRA) a responsabilizar-se como avaliadora.

Sucede que o IRA foi extinto pela Lei Orgânica do MAP, não tendo sido designado, no Decreto Regulamentar n.º 78/77, de 25 de Novembro, qual o novo organismo para o qual transitaria a autorização de avales.

Assim, e porque foi aprovada em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1977 (o IRA extinguir-se-ia no dia seguinte) a concessão de novos avales, importa atribuir a um novo organismo do MAP, enquanto não forem criados os serviços especiais de crédito, competência para conceder os avales.

Nestes termos, e no uso do poder conferido pelo artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 78/77, de 26 de Novembro, determina-se o seguinte:

1.º A gestão das operações de crédito respeitantes ao crédito agrícola de emergência (Decretos-Leis n.ºs 56/77, de 18 de Fevereiro, e 75-N/77, de 28 de Fevereiro) compete ao Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária (IGEF).

2.º Os avales a conceder pelo ex-IRA passam a ser concedidos pelo IGEF, bastando para o efeito a assinatura do seu subdirector.

3.º Na falta do subdirector, e enquanto não existir director ou comissão administrativa, poderão os avales ser assinados por dois membros da comissão de gestão do Fundo de Melhoramentos Agrícolas.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, 3 de Janeiro de 1978. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Outubro de 1977, o Governo da República Socialista da Bielorrússia depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a declaração de que não considera válida a reserva formulada pela República Popular da China relativamente aos parágrafos 2, 3 e 4 do artigo 37 da Convenção de Viena de 18 de Abril de 1961 sobre Relações Diplomáticas (denegação da isenção de privilégios ao pessoal não diplomático das missões diplomáticas), de que Portugal é parte, sem reservas.

Secretaria-Geral do Ministério, 9 de Janeiro de 1978. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 30/78

de 2 de Fevereiro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 79/77, de 3 de Março, procurou-se simplificar a execução do disposto no Decreto-Lei n.º 47 470, de 31 de Dezembro de 1966, designadamente através de certas facilidades aos vinicultores.

A experiência mostrou, porém, a conveniência de introduzir alguns outros ajustamentos quanto ao determinado no mesmo diploma.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São anuladas todas as dívidas relativas à taxa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 470, de 31 de Dezembro de 1966, devida pelos vinicultores à Junta Nacional do Vinho até à data da entrada em vigor do presente diploma, desde que o montante em débito, por cada vinicultor, da indicada taxa não seja superior a 300\$ e qualquer que seja a fase de cobrança em que tais dívidas se encontrem.

2 — São também anuladas todas as dívidas relativas aos juros de mora respeitantes à mesma taxa, qualquer que seja o seu montante, contados até à data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — O prazo de oito dias referido no n.º 3 do artigo 4.º do diploma referido no artigo anterior contar-se-á, de futuro, a partir da data da recepção do ofício-aviso de pagamento remetido pela

Junta Nacional do Vinho, sob registo e com aviso de recepção, mesmo quanto aos débitos da taxa relativos a guias de trânsito emitidas em quaisquer datas anteriores à da entrada em vigor do presente diploma.

2 — O prazo de dez dias referido no n.º 8 do artigo 4.º do mesmo diploma contar-se-á, de futuro, a partir da data da recepção do aviso de pagamento, remetido sob registo e com aviso de recepção.

3 — Aos vinicultores que já receberam os avisos de pagamento a que igualmente se refere o n.º 8 do artigo 4.º do mesmo diploma é concedido novo prazo de dez dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, para pagarem a taxa que tiverem em dívida, consoante os aludidos avisos.

Art. 3.º O n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 47 470 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 — Não sendo pago no seu vencimento qualquer débito relativo à taxa a que se refere o artigo 2.º deste diploma, começarão a contar-se juros de mora à taxa legal em vigor para as obrigações fiscais.

Art. 4.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 79/77, de 3 de Março.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Carlos Alberto da Mota Pinto.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

